

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P190801/2022.

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP22004 – SEINFRA

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS DISTRITOS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

RECORRENTE: CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 09.009.594/0001-76)

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase de abertura das propostas comerciais das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública nº CP22004 - SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução da construção de pavimentação em pedra tosca em diversos distritos, no município de sobral/CE, em regime de empreitada por preço global.

Na sessão realizada no dia 24 de junho de 2022, a Comissão **declarou como terceira classificada** a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI com proposta comercial no valor de R\$ 840.630,67 (oitocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), como a **segunda classificada** a empresa PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI com proposta comercial no valor de R\$ 762.426,19 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) e **declarou como classificada e vencedora do certame** a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA com proposta comercial no valor de R\$ 710.287,71 (setecentos e dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

Diante do resultado, a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou recurso, alegando em síntese:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	<ol style="list-style-type: none"> 1) Que os dois primeiros classificáveis, no ato da apresentação da proposta, infringiram o disposto no item 8.1.6. do edital; 2) Que as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LIMITADA e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresentaram propostas com validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da abertura da licitação; 3) Que o edital determina que contagem da validade da proposta deverá iniciar no primeiro dia útil seguinte a abertura da proposta, ou seja, a data correta inicial para a contagem da validade da proposta, iniciaria no dia 10 de junho de 2022, findando-se em 09 de agosto do mesmo ano. 4) Por fim, requer a reforma da decisão acerca das empresas vencedoras, no sentido de inabilitar as empresas JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, haja vista não terem atendidos a critérios estipulados no edital do certame, e declarar a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI como a empresa vencedora.

Comunicadas a respeito do recurso, houve apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal, da empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, alegando, em síntese:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	<ol style="list-style-type: none"> 1) Que preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita pela Administração; 2) Que a recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, que visa único e exclusivamente em desclassificar as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI do certame, tornando a recorrente vencedora; 3) Que comparando a Carta Proposta apresentada e o modelo proposto no Edital, verifica-se fielmente a similaridade de ambas, nada que indique que houve erro na elaboração da mesma, sobretudo na indicação do prazo de validade da Carta de Proposta. 4) Que apresentou a proposta mais vantajosa para Administração, a qual trouxe um desconto de preços no valor

	<p>de R\$ 571.589,16 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais, dezesseis centavos da proposta orçada pela prefeitura.</p> <p>5) Por fim, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa recorrente, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública.</p>
--	---

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre a fase de Proposta Comercial), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Sócio Proprietário, e apresentação do recurso protocolado em 30/06/2022, SPU nº P205586/2022, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrente, CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, solicita que sejam declaradas Inabilitadas as empresas JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI visto que não atenderam critérios estipulados no edital do certame e que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI seja declarada vencedora da Concorrência Pública nº CP22004 – SEINFRA.

Nas **razões apresentadas**, a recorrente alega que os dois primeiros classificáveis, no ato da apresentação da proposta, infringiram o disposto no item 8.1.6 do edital, que as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LIMITADA e PETTRUS CONSTRUÇÕES E



EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresentaram propostas com validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da abertura da licitação.

Menciona que o edital determina que a contagem da validade da proposta deverá iniciar no primeiro dia útil seguinte a abertura da proposta, ou seja, a data correta inicial para a contagem da validade da proposta iniciaria no dia 10 de junho de 2022, findando-se em 09 de agosto do mesmo ano.

Por fim, requer a reforma da decisão acerca das empresas vencedoras, no sentido de inabilitar as empresas JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, haja vista não terem atendidos a critérios estipulados no edital do certame, e declarar a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI como a empresa vencedora.

Em sede de **contrarrazões da empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** sustenta que preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita pela Administração.

Alega que a recorrente apresentou recurso absurdo com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, que visa único e exclusivamente em desclassificar as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI do certame, tornando a recorrente vencedora.

Menciona que comparando a Carta Proposta apresentada e o modelo proposto no Edital, verifica-se fielmente a similaridade de ambas, nada que indique que houve erro na elaboração da mesma, sobretudo na indicação do prazo de validade da Carta de Proposta.

Frisa que apresentou a proposta mais vantajosa para Administração, a qual trouxe um desconto de preços no valor de R\$ 571.589,16 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) da proposta orçada pela prefeitura.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa recorrente, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os Princípios Basilares da Administração Pública.

O Edital da Concorrência Pública nº CP22004 – SEINFRA dispõe acerca das Propostas Comerciais a seguinte redação:

8. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE “B”

8.1.As Propostas Comerciais, conterão, no mínimo:

8.1.1. Proposta de Preços digitada em 01(uma) via, redigida em língua portuguesa, em papel timbrado da Licitante ou impressa em formulário contínuo, com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando razão social da Licitante,

endereço postal completo, CNPJ, e ainda datada, rubricada em todas as folhas e assinada (sobre carimbo ou equivalente) pelo titular ou preposto da licitante contendo, conforme ANEXO F - MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL, deste edital.

8.1.1.1. Caso a proposta não seja assinada por sócio ou acionista da empresa licitante, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

8.1.1.2. As assinaturas poderão ser ainda assinadas por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N.º 2.200-2/01. 8.1.2. Nome da empresa proponente, endereço e número de inscrição no CNPJ;

8.1.3. Preço global, expresso em Real, com no máximo duas casas decimais, utilizando-se a função TRUNCAR (VALOR UNITARIO;2).

8.1.4. Assinatura do representante legal.

8.1.5. Prazo de Execução da Obra.

8.1.6. Validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do primeiro dia útil seguinte, **DE ABERTURA DA LICITAÇÃO**, de acordo com o Art. 110 e Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

8.1.6.1. Ancorada nos princípios da celeridade processual e da economicidade, esta Comissão recomenda que a licitante apresente a anuência de prorrogação e revalidação da sua Proposta de Preços, por iguais e sucessivos períodos até a contratação, **SEM QUE DECLARE O SEU PREÇO**, conforme ANEXO O- MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS. Por se tratar de recomendação, a ausência desse anexo não será causa de desclassificação da licitante.

8.1.6.1.1. Caso o Licitante apresente o ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS, este deverá ser entregue juntamente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.1.6.2. Caso não apresente a anuência de prorrogação conforme ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS com os documentos de habilitação, fica o licitante ciente sobre a necessidade de manifestar-se acerca da concordância da prorrogação e revalidação da proposta, antes do vencimento da mesma, por igual e sucessivo período. A falta de manifestação da prorrogação e revalidação por parte do licitante antes da sessão pública de abertura da proposta comercial resulta em sua não abertura, passando a condição de inválida, excluindo-o do certame licitatório.

8.1.6.2.1. O proponente que não apresentar o ANEXO O - MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS, juntamente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderá protocolizar a sua revalidação de proposta no setor de protocolo, localizado no 1º andar do Paço Municipal, sito à Rua Página 13 de 65 Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral Viriato de Medeiros n.º 1250, Centro, Sobral-CE no horário das 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs, ou enviar para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, e dirigi-lo à Comissão Permanente de Licitação, mediante petição datilografada, **SEM QUE DECLARE O SEU PREÇO**, antes do vencimento da mesma, por igual e

sucessivo período, devendo ser subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

8.1.6.2.1.1. Caso prorrogação e revalidação da proposta não seja assinada por sócio ou acionista da empresa licitante, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

Vê-se que o edital exige que a validade da proposta não seja inferior a 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a data de ABERTURA DA LICITAÇÃO.

A princípio cumpre registrar que a abertura da sessão de habilitação se deu no dia 16.05.2022, conforme disposição editalícia. A ata da sessão, inclusive, encontra-se acostada nos autos, fl. 179.

Ao analisar a Proposta Comercial, págs. 1541/1578, apresentada pela empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, percebe-se que esta aponta o prazo de validade da sua proposta de 60 (sessenta) dias, ou seja, o mínimo indicado pelo Edital e é assinada no dia 16.05.2022, exatamente na data da abertura da licitação, contudo, a contagem do prazo de validade iniciaria no dia útil seguinte, conforme exposto no instrumento convocatório, estando a proposta apresentada com validade de 59 (cinquenta e nove) dias.

Quanto a empresa PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, percebe-se que a proposta comercial, págs.1511/1540, aponta o prazo de validade da sua proposta de 60 (sessenta) dias, ou seja, o mínimo indicado pelo Edital e é assinada no dia 16.05.2022, exatamente na data da abertura da licitação, contudo, a contagem do prazo de validade iniciaria no dia útil seguinte, conforme exposto no instrumento convocatório, estando a proposta apresentada com validade de 59 (cinquenta e nove) dias.

A título comparativo, a proposta comercial da empresa recorrente, qual seja, a CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI estipula o prazo de validade de 90 (noventa) dias, e possui assinatura firmada, igualmente, no dia 16.05.2022, data fixada no instrumento convocatório para abertura da licitação, conforme se verifica nas págs. 1316/1341 do processo licitatório.

Diante das presentes informações, verifica-se que ambas as empresas recorridas preencheram os requisitos do Edital quanto ao item 8.1.6, prevendo o prazo de validade de pelo menos 60 (sessenta) dias e, além disso, quanto ao modelo disponibilizado no Anexo – F do Edital. Essa, contudo, não é a celeuma representada neste diálogo recursal. A tônica do debate tem a ver

com a exigência prevista no Edital de que as empresas se atenham ao início da contagem do prazo de validade das suas propostas.

O item 8.1.6.1 preconiza, expressamente, pela possibilidade de prorrogação do prazo de validade das propostas comerciais. Vejamos:

8.1.6.1. Ancorada nos princípios da celeridade processual e da economicidade, esta Comissão recomenda que a licitante apresente a anuência de prorrogação e revalidação da sua Proposta de Preços, por iguais e sucessivos períodos até a contratação, SEM QUE DECLARE O SEU PREÇO, conforme ANEXO O-MODELO DE PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS. Por se tratar de recomendação, a ausência desse anexo não será causa de desclassificação da licitante.

O item colacionado tem a pretensão de assegurar à Administração que as licitantes mantenham as suas propostas válidas, para que o resultado do procedimento vincule a participante ao valor ofertado, de modo que o futuro e eventual contrato seja mais vantajoso, ao mesmo tempo em que conseguirá ser executado nos termos do certame.

O cuidado com a validade da proposta é tão importante para o que preconiza o Edital, que a sanção às licitantes que deixarem de observar a prorrogação e revalidação das propostas antes do vencimento, é a exclusão do certame.

Ambas as concorrentes na fase de abertura das propostas comerciais tinham propostas originárias assinadas em 16.05.2022 e com data de validade iniciada em 16.05.2022 (data da abertura da licitação). **Dentre a data de abertura da licitação 16.05.2022 à abertura das propostas comerciais 09.06.2022, transcorreram 25 (vinte e cinco) dias, fato que, demonstra que AS PROPOSTAS ESTAVAM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE até 14.07.2022.**

Compulsando os autos do processo licitatório, precisamente pág. 408, verificou-se que a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, cumprindo com o que determina o item 8.1.6.1 do Edital, apresentou **manifestação da prorrogação e revalidação da sua proposta comercial**, para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, utilizando-se de cautela e temendo as sanções previstas no instrumento convocatório, como a possibilidade de exclusão do certame licitatório.

No dia 24.06.2022, a Comissão Permanente de Licitações **declarou como classificada e vencedora do certame** a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Extrai-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do resultado da Propostas Comerciais reveste-se no princípio da proporcionalidade e na ideia de a proposta da vencedora, que estava válida quando da abertura das propostas e por apresentar um menor preço, deveria ser considerada pela Administração, sob pena de se estar promovendo um formalismo exagerado nos

termos da jurisprudência das cortes de contas, caso levasse em consideração apenas o prazo de início da contagem.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

O Acórdão 2302/2012 traz posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Frisa-se que utilização do princípio do Formalismo Moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pela Administração a partir de um conflito de princípios.

Nesse diapasão, segue Acórdão 119/2016:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Na verdade, como visto, o Edital prevê taxativamente o dever de cuidado e diligência das licitantes para que manifestem, antes do vencimento, a concordância da prorrogação e revalidação da proposta comercial, indicando, inclusive, como penalidade pela inobservância do item, a exclusão do certame.

No caso em comento, trata-se de simples irregularidade da proposta, tendo em vista que o documento, na data da abertura das propostas comerciais, **não estava vencido**, ou seja, a proposta apresentada **possuía validade**. Além disso, a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, manifestação da prorrogação e revalidação da sua proposta comercial, conforme pág. 408 do processo licitatório.

Ademais, não se pode alegar prejuízo à Administração ou aos concorrentes quando, por exemplo, o seu concorrente na disputa de preços seguiu o que determina o Edital, diligenciando, antes do vencimento de sua proposta, com a apresentação da declaração de prorrogação e revalidação desta, como visto acima.

Diante do que indica o princípio do formalismo moderado, da proposta mais vantajosa, bem como a prevalência do interesse público, desconsiderar a proposta válida da J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI poderia gerar prejuízos à Administração Pública.

Diante do exposto, as razões apresentadas pela recorrente CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI não merecem prosperar, mantendo-se as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI classificadas e classificada e vencedora do certame a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI da CP22004-SEINFRA, salvo melhor juízo, privilegiando-se formalismo moderado e a proposta mais vantajosa.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou as empresas J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI classificadas e classificada e vencedora do certame a empresa J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI da CP22004-SEINFRA.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de

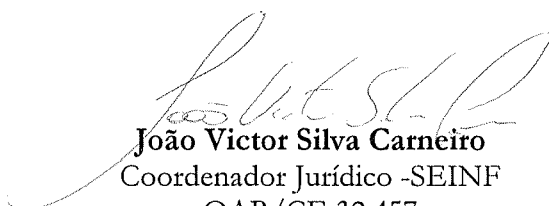
qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.


Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 15 de julho de 2022.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico -SEINF
OAB/CE 32.457


Clarisse de Andrade Aguiar
Coordenadora Jurídica - CELIC
OAB/CE 29.942

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nº P190801/2022 - SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou as empresas **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** e **PETTRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI** classificadas e classificada e vencedora do certame a empresa **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** da **CP22004- SEINFRA**.

Sobral (CE), 15 de julho de 2022.


David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação